



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 005/2018 - FMT**

Objeto contratual: Contratação de empresa para locação de palcos, tendas e tablados, para atender às atividades programadas pelo Fundo Municipal de Turismo, do Município de Bombinhas, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

**RECORRENTE: SANDRO BOTELHO DA ROSA EVENTOS ME.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **SANDRO BOTELHO DA ROSA EVENTOS ME.** que, basicamente, inconformado com o resultado do certame, apresenta o presente.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

**III. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Insurge o Recorrente com relação à habilitação e classificação da licitante **TENDAS PREMIER EIRELI**, que na sua visão, referida licitante apresentou documentos e proposta em desacordo com os termos do edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato, passo a decidir.

Inicialmente, o que vislumbro de antemão é que razão não assiste à Recorrente.

Isto porque os supostos equívocos apontados pelo Recorrente em suas razões recursais não tem o condão de inabilitar ou desclassificar a empresa Recorrida, sob pena de configurar formalidade exacerbada.

Aponta o Recorrente ausência de marca na proposta apresentada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Na realidade o que se contrata é a prestação de serviço que atenda ao objeto ora licitado. No caso em tela, em se tratando de locação de palcos, tendas e tablados, pouco importa a marca do objeto licitado, uma vez que a contratação, como já dito, se exaure na prestação do serviço e não na compra desses materiais.

Outro equívoco apontado pelo Recorrente diz respeito à ausência de autenticação dos documentos apresentados pela Recorrida, fator também que não encontra respaldo no caso em análise, haja vista que a documentação apresentada está de acordo os termos licitatórios, não havendo porque olvidar da autenticidade destas.

Logo, penalizar a empresa Recorrida por ato alheio à sua vontade, seria agir de forma desproporcional, com excesso de formalismo, o que não é o escopo do interesse público, que, em procedimento licitatório, **preza pela melhor proposta com o maior número de competidores.**

**A verificação de condições de aceitação de documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.**

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso*

Contribuindo, a jurisprudência preleciona que a Administração Pública deve observar, de forma **razoável**, o procedimento licitatório, **evitando o formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes.**

Ainda, entende Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que *“não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos*

<sup>1</sup> JUNTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



*irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”*

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, não há qualquer equívoco ou irregularidade em sua emissão, pois o serviço ali atestado foi contratado por meio de compra direta, nos moldes autorizadores da lei geral de licitações e contratos.

Diante disso, afasto *in totum* o alegado pelo Recorrente.

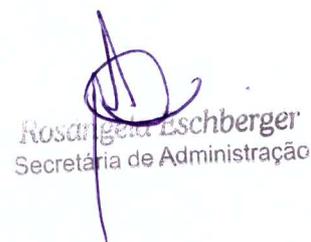
Considerando cumpridos os requisitos estabelecidos no Edital não há razão para desclassificar a empresa Recorrida, pelo que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

#### IV. DECISÃO

Dito isso, a Comissão de Licitação resolve **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 21 de setembro de 2018.

  
ALEXANDRE SILVA  
Pregoeiro Municipal

  
Rosângela Eschberger  
Secretária de Administração